

ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMUSA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA RDC - Presencial nº 002/2023

PROCESSO Nº 66.990/2023- COMUSA

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ/MF sob o nº 90.318.338/0001-89, com sede na Rua Sérgio Jungblut Dieterich, nº 1.200, Bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, CEP 91.060-410 (e-mail: jose.menezes@sultepa.com.br, celular 051 9 9688 9734) neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer e apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, de acordo com as razões e considerações a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 13.1¹ do Edital, as licitantes podem impugnar os instrumentos convocatórios em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Desta forma, tendo em vista que a sessão para entrega e abertura dos envelopes está aprazada para o dia 17/08/2023, estando nossa Empresa interessada em participar do certame, resta comprovada sua legitimidade como impugnante, pugnando pelo acolhimento e provimento tempestivo da presente impugnação.

II - RAZÕES

Refere-se a presente impugnação em decorrência de um certame licitatório na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação Presencial – RDC – Presencial nº 002/2023, modo de disputa aberto, regime de contratação de empreitada por preços unitários, critério de julgamento maior desconto, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA

¹13. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES:

13.1. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos sobre esta licitação, pelo e-mail: cpl@comusa.rs.gov.br, bem como interpor pedido de impugnação, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Obs.: Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas encontrar-se-ão à disposição dos interessados no site: www.comusa.rs.gov.br, no link institucional – licitações.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO LUIZ RAU DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO”.

Reitere-se que a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a análise preliminar dos documentos de habilitação, está marcada para ocorrer no dia 17/08/2023.

Porém, imperioso de faz ressaltar e asseverar que o Edital em comento contém em sua concepção e redação irregularidades impossíveis de serem sanadas e, caso venham a serem mantidas por essa Digníssima Comissão, cercearão de forma indevida a possibilidade de que empresas com capacidade técnica, financeira e com interesse em participar da presente licitação, fiquem impedidas em decorrência de exigências indevidas para este tipo de contratação, podendo levar ao direcionamento do objeto da licitação para empresas específicas que possam atender tal exigência, o que não pode ser admitido.

Muito embora a Lei principal de regência do presente Edital seja a Lei 12.462 de 05/08/2011, é utilizado para todos os itens não regulamentados pela mesma, legislações auxiliares, dentre elas a Lei 8.666/93, conforme determina o seu Artigo 1º, § 2º ², bem como no preâmbulo do presente Edital ³.

Nesse diapasão, cabe destacar que os princípios que regem licitações públicas estão explícitos no art. 37 da nossa Carta Magna de 1988, muito bem interpretados e complementados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, determinando de forma clara e objetiva a prevalência do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

² § 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei (grifo nosso)*

³ A COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Autarquia Municipal sediada em Novo Hamburgo/RS, à Avenida Coronel Travassos, nº 287, Bairro Rondônia, com cadastro fiscal no CNPJ sob o nº 09.509.569/0001-51, autorizada no Processo Digital nº 66990/2023, e em conformidade com a legislação regida pelas disposições da Lei Federal nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, Decreto Municipal 7.033/15, Decreto Federal 7.581/11, art. 28 da Lei Federal nº 12.688/12, *Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993*, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2.020/2009 e com aplicação subsidiária do Decreto nº 8.538/2015 e pelo Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, atualmente transformado em Ministério do Desenvolvimento Regional e, ainda de acordo com as exigências e demais condições expressas neste Edital e em seus Anexos, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação pública sob a modalidade de Regime Diferenciado de Contratação de forma Presencial. *(grifo nosso)*

Assim sendo, no presente caso, para que a proposta mais vantajosa para o ente público seja alcançada, terão de serem superadas as restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passaremos a discorrer doravante.

II.1 INCONTROVERSA RESTRITIVIDADE COMPETITIVA NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA SUPERIOR AOS PADRÕES NORMALMENTE SOLICITADOS E UTILIZADOS PARA LICITAÇÕES DESTA MAGNITUDE E NATUREZA.

Analizando-se as condições para participação no referido processo licitatório, especificamente no que se refere à qualificação econômica e financeira, o edital em seu item 7 – Qualificação econômico-financeira, subitem “b”⁴, bem como no referido Anexo I – Projeto Executivo, Especificações do Objeto e Condições de Execução, subitem 32.2.d/e⁵, depara-se com uma situação atípica, qual seja: - a exigência de qualificação econômico e financeira superior aos padrões normalmente solicitados e utilizados em licitações desta magnitude e natureza. À exemplo das exigências adotadas em processos licitatórios de outros Órgãos Públicos para licitações de maior vulto físico e financeiro, ferindo desta forma o disposto no artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93⁶.

Não bastasse a exigência de índices financeiros acima daqueles comumente exigidos em outros processos licitatórios, ainda é exigida a comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor referencial da presente licitação, conforme se extrai do item 32.2.c⁷.

⁴ 7. Qualificação econômico-financeira:

a) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor ou vara especializada do Foro da sede da empresa licitante, com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data fixada para o início da Sessão Pública;

a.1) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, a licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei Federal nº 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

b) Anexar demais exigências econômico-financeiras previstas no ANEXO I. (grifo nosso)

Não bastasse a exigência de índices financeiros acima daqueles comumente exigidos em outros processos licitatórios, ainda é exigida a comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor referencial da presente licitação, conforme se extrai do item 32.2.c⁷.

⁵ 32.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
[...]

d) Será exigida tabela contendo os cálculos dos índices de Liquidez Corrente (LC), de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) igual ou maior que um vírgula cinco ($= ou > 1,5$) e Índice de Endividamento ($IE, = ou < 0,40$) apurados através das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} LC &= \frac{AC}{PC} && \text{igual ou superior a 1,5} \\ LG &= \frac{(AC + RLP)}{(PC + PNC)} && \text{igual ou superior a 1,5} \\ SG &= \frac{AT}{PC + PNC} && \text{igual ou superior a 1,5} \\ IE &= \frac{(PC + PNC)}{AT} && \text{igual ou menor a 0,40} \end{aligned}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passivo Não Circulante;

AT = Ativo Total;

LC = Índice de Liquidez Corrente;

LG = Índice de Liquidez Geral;

SG = Índice de Solvência Geral;

IE = Índice de Endividamento.

e) Obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, *as empresas que apresentarem os três indicadores (LC, LG e SG), iguais ou superiores aos estabelecidos acima; as demais serão inabilitadas.* Já, por sua vez, o IE deverá ter sua condição satisfeita para a habilitação dos licitantes, não sendo satisfeita a condição de IE, serão inabilitados os concorrentes. (*grifos nossos*)

⁶Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, *vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.* (*grifo nosso*)

⁷ 32.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
[...]

c) Comprovante de capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da proposta da licitante, devendo a comprovação ser realizada relativamente ao mês da apresentação da proposta.

A exorbitância dos índices exigidos na presente licitação se confirma ao compararmos com alguns editais de complexidade tecnológica e valores financeiros bem superiores ao do presente certame, a saber:

- 1) EDITAL DMAE – CONCORRÊNCIA Nº 21.10.000007711-0 – Construção da subestação transformadora DMAE 69 KV da ETA Ponta do Arado. Valor R\$ 114.187.188,16, com as seguintes exigências financeiras, cabendo observar que a exigência de 10% de Patrimônio Líquido apenas se a empresa não atingisse um dos índices abaixo.

ANEXO I

EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA

LC	=	$\frac{AC}{PC}$	igual ou superior a 1
LG	=	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1
SG	=	$\frac{A REAL}{PC + ELP}$	igual ou superior a 1,5

- 2) EDITAL RDCi – DNIT Nº 267/2023 – Contratação integrada de empresa para elaboração de projetos executivos diversos e execução das obras de reformas, recuperações e modernizações na Barragem de Bom Retiro do Sul, na hidrovía do Rio Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com fornecimento e reforma de diversos equipamentos hidráulicos, mecânicos e eletromecânicos, no valor de R\$ 80.693.322,81. Exige a comprovação de 10% do capital social ou patrimônio líquido, independente do índice.

“15.3.1. Mediante consulta “on-line” no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a:

V. Qualificação Econômico-Financeira

a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro)."

3) EDITAL ELETRÔNICO – CORSAN Nº 13.303/2016 – Execução da nova adutora de água bruta DN 1.000, da Barragem de Saturnino de Brito até o booster do Escrimin, no SAA do Município de Santa Maria/RS no valor de R\$ 67.303.029,50.

"14.13. Para comprovar a habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

14.13.3. Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, ou os documentos previstos no Decreto Estadual nº 36.601/96 e suas alterações e na Instrução Normativa CAGE no. 02/96 e suas alterações;"

Como pode ser visto nos exemplos acima, licitações com complexidade e valores bem superiores aos orçados não tem o rigorismo apresentado no presente certame justamente para não restringir o caráter competitivo e buscar a proposta mais vantajosa para o ente Público.

Não obstante os exemplos acima, o TCU já pacificou este tema em diversas decisões, então vejamos o que diz o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6 publicados pelo TCU⁸ e a nova súmula nº 289 publicada pelo TCU⁹. A saber:

⁸ “4 - Exigência simultânea, para fim de qualificação econômico-financeira, da comprovação de capital social mínimo e da apresentação de garantia. Outra suposta irregularidade suscitada no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, dizia respeito à exigência simultânea da comprovação de capital social mínimo e da apresentação de garantia da proposta, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93. Para a unidade técnica, cuja manifestação contou com a anuência do relator, “a simultaneidade de exigência de requisitos de capital social mínimo e de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira não se coaduna com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo.” Acompanhando o voto do relator, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que “atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes”. (grifos nossos)

Precedentes citados: Acórdão n.º 170/2007-Plenário e Decisão n.º 1.521/2002-Plenário.

Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010”

⁸ “5 - Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação. Outro vício apontado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi à exigência de índices contábeis restritivos à competitividade do certame, em oposição, segundo a representante, ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Entre os índices estabelecidos, chamou a atenção do relator o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,0. Em seu voto, ressaltou a menção da unidade técnica ao Acórdão n.º 779/2005-Plenário, que também considerou excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente: “[...] Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infraestrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositalmente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. [...] Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.” Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que “abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93”. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. (grifos nossos)

⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 6 - Sessões: 2 e 3 de março de 2010 - Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas. [...]

⁹ Em fevereiro deste ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula n.º 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade. Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei n.º 8.666/93. [...] A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU n.º 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] A lei n.º 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação

Matriz: Rua Sérgio Jungblut Dietrich, 1.200 - Bairro Sarandi - Porto Alegre/RS - CEP:

91.060-410

Fones: (51) 3214 1200 - (51) 3340 6477

www.sulTEPA.com.br

[...] O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário). [...] Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação. [...] (grifos nossos)

Conforme pode ser visto nas decisões e exemplos de licitações acima, é indiscutível que a exigência dos índices financeiros do presente certame, não só é abusivo, assim como cerceará o caráter competitivo da licitação, cabendo destacar ainda, o fato de que somente o capital social e/ou patrimônio líquido de 10% do valor licitado é suficiente para comprovação da capacidade do licitante e que solicitados concomitantemente com índices superiores ao mínimo de 1 (um) inteiro para os demais indicadores econômicos financeiros, tornam-se abusivos e muito superiores ao comumente exigido em outros certames, bem como, ao necessário para as garantias necessárias da presente licitação, cabendo levar em conta ainda que para assinatura do contrato é exigida a garantia contratual, a efetiva garantia da administração pública para execução da obra.

Por tudo que foi apresentado acima, resta evidente que o certame não pode ser continuado, devendo ser suspenso e adequado aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla competitividade, corrigindo à exigência dos índices financeiros àqueles determinados pelo TCU e os comumente utilizados nos demais certames licitatórios, permitindo, desta forma que as empresas que detenham expertise e capacidades técnicas profissionais, operacionais e financeiras possam concorrer isonomicamente, não sendo prejudicadas, com exigências incabíveis para este tipo de objeto, corrigindo desta forma os equívocos que maculam o presente Edital e que o tornam totalmente desprovido de legalidade e fora dos preceitos legais e constitucionais.

⁹ TCU - Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes.

III - PEDIDO

Diante de todo o exposto, visando garantir o atendimento aos princípios constitucionais norteadores de todos os processos licitatórios, requeremos indubitavelmente o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em razão das alegações amplamente defendidas e informadas à luz da legislação vigente, com a finalidade de possibilitar a adequação do Edital em comento e, conseqüentemente, com a SUSPENSÃO da Sessão Pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas designada para o dia 17/08/2023, culminando ainda, com a sua respectiva republicação contemplando as devidas correções¹⁰, sob pena de em não fazendo desrespeitar o ordenamento jurídico vigente e os princípios previstos em nossa Carta Magna.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Porto Alegre, 01 de agosto de 2023.

SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/MF nº 90.318.338/0001-89

JOSÉ LUIZ MENEZES DA SILVA

Gerente Comercial

¹⁰ Lei 8.666/Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO Nº 995
DE PROCURAÇÕES



FOLHA Nº 063

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

6º TABELIONATO DE NOTAS

TRASLADO

Ficha: P88143 - Nº 034/211.761 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e vinte e três (2023), aos nove (09) dias do mês de março, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Eu, Mirian Fernandes Klüsener, Tabeliã Substituta, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Cristóvão Colombo, 2214 por intermédio do escrevente autorizado, Cristiano Torres da Silva, compareci, nesta capital, na Rua Sergio Jungblut Dieterich nº 1200, a pedido do representante da outorgante, **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.318.338/0001-89, estabelecida na Rua Sérgio Jungblut Dietrich nº 1200, pavilhão B, salas 1 e 2, bairro Sarandi, nesta Capital, conforme Contrato Social registrado sob o nº 7474922, em data de 19/12/2020 na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 31588, Livro nº 431, folhas nºs 021/032, em data de 17/03/2021, neste ato representada por seu diretor presidente **RICARDO LINS PORTELLA NUNES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 5001398774,

*Mirian de Souza Fernandes
Escrevente Autorizada*

Av. Cristóvão Colombo, 2214, bairro Floresta - CEP 90560-002



2



6º TABELIONATO DE NOTAS

impugnações, interpor recursos ou desistir dos mesmos, prestar cauções, retirar documentos de licitações; enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, exceto o poder de assinar propostas. O presente mandato terá validade até 31 de março de 2024. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Declara ainda, o representante da empresa ora outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistente alteração contratual posterior ao acima mencionado, e nem baixa/encerramento/distrato até a presente data. Assim o disse e me pediu lhe lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lhe lida, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Bruno Leonardo Farias Wanner, Escrevente Autorizado, a digitei, conforme minuta apresentada, Thiago Silva da Silva, Tabelião Substituto subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pela(s) parte(s) outorgante(s) e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me

Thiago Silva da Silva
Tabelião Substituto
Escrevente Autorizado

reporto e dou fé. Porto Alegre - RS, 09 de março de 2023.

Em testemunho da verdade.

Ederson de Souza Fernandes
Escrevente Autorizado

Ederson de Souza Fernandes
Escrevente Autorizado

ENCILMENTOS: 1 Processo Eletrônico = R\$6,40 (0459.01.2200004.59802 = R\$1,80); 1 Procuração Outros Poderes = R\$95,40-10459.04.1800005.25684 = R\$4,40).



A consulta estará disponível em sua
Tela
no site do Tribunal de Justiça do
RS
<http://go.tjes-rs/saledigital/cons>
ultra
Chave de Autenticidade para
consulta

102400 51 2023 00045491 48

